

CONTESTAÇÃO. COEFICIENTE DE PARTICIPAÇÃO NO FPM. SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DE CÁLCULO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO IBGE PARA APURAÇÃO DA RENDA *PER CAPITA* DAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO.

1. CONSIDERA-SE IMPROCEDENTE A CONTESTAÇÃO DE MUNICÍPIO PARA REVISÃO DO COEFICIENTE REFERENTE À COTA DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM APÓS RESTAR COMPROVADO QUE ESTE TRIBUNAL ATUOU COM ESTRITA OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE.

2. A APURAÇÃO DA RENDA *PER CAPITA* DAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO, A SER UTILIZADO NO CÁLCULO DO ÍNDICE DE FPM, É DE ALÇADA EXCLUSIVA DO IBGE, NÃO CABENDO AO TCU QUESTIONAR OU JUSTIFICAR A METODOLOGIA ADOTADA POR AQUELA FUNDAÇÃO.

O Tribunal Pleno no exame de contestação apresentada por entidade municipal, quanto ao coeficiente da cota do Fundo de Participação dos Municípios atribuído àquele Município, esclareceu que a competência para calcular a renda per capita das Unidades da Federação é da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 91/2007. Na definição dos coeficientes, a atuação do TCU está limitada ao cálculo dos percentuais de participação, sendo da competência do IBGE publicar a relação das populações por Estados e Municípios e estimar a renda per capita de cada uma das Unidades da Federação. Destacou, ainda, o TCU que utiliza os dados demográfico e de renda per capita oficiais fornecidos pelo IBGE para efetuar os cálculos das quotas de participação, não interferindo em dados censitários, nem questionando ou justificando a metodologia utilizada pelo IBGE nessas informações. Os coeficientes do FPM são fixados com base em aparato constitucional e legal, ao qual as deliberações do Tribunal se submetem. Assim, não possui a Corte de Contas competência legal para promover qualquer alteração, por iniciativa própria, nos dados que interfiram no cálculo dos referidos coeficientes, tampouco questioná-los do ponto de vista metodológico. Alertando para o fato de que o art. 102, § 1º, da Lei nº 8.443/92 é claro ao estabelecer que eventuais reclamações, relativas aos números

do IBGE, deverão ser encaminhadas ao Instituto 'que decidirá conclusivamente', salienta a ampla jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não cabe ao TCU o uso de elementos que não sejam oficialmente encaminhados por aquele Instituto, Órgão legalmente Responsável por tais informações. Assim, conclui que a competência constitucionalmente atribuída ao Tribunal é meramente declarar o direito dos entes beneficiados. Direito esse que decorre do implemento das condições legais - possuir determinado número de habitantes. Daí a necessidade de empregar as informações mais fidedignas possíveis, assim entendidas aquelas apontadas pelo IBGE - Entidade que detém esta específica competência legal.

(Acórdão 95/2009 – Plenário, Ata 05, TC 000.025/2009-3, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, Sessão 04/02/2009, DOU 06/02/2009)

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS EM CONCORRÊNCIA QUANTO A REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE ADOTADA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. É VEDADA A INCLUSÃO EM EDITAIS DE LICITAÇÃO DE QUESITOS DE PONTUAÇÃO TÉCNICA PARA CUJO ATENDIMENTO AS EMPRESAS LICITANTES TENHAM DE INCORRER EM DESPESAS QUE SEJAM DESNECESSÁRIAS E ANTERIORES À PRÓPRIA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO OU FRUSTREM O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME.

2. OS FATORES DE PONTUAÇÃO TÉCNICA, EM LICITAÇÕES DO TIPO TÉCNICA E PREÇO, DEVEM SER ADEQUADOS E COMPATÍVEIS COM AS CARACTERÍSTICAS DO OBJETO LICITADO, DE MODO A NÃO PREJUDICAR A COMPETITIVIDADE DO CERTAME.

O Plenário do Tribunal de Contas da União examinou representação com pedido de concessão de medida cautelar, formulada por empresa licitante, versando sobre possíveis irregularidades praticadas em procedimento licitatório, no tocante aos seguintes requisitos editalícios de qualificação técnica: atribuição pontuação progressiva em razão do número de atestados apresentados pelo licitante, para julgamento da proposta técnica, exigência

de atestados com grande quantidade de detalhes, relativamente ao subquesto “Desempenho” e a exigência de que os profissionais elencados para fins de pontuação técnica estivessem vinculados ao quadro efetivo do licitante. No que tange ao primeiro item questionado, o Tribunal manifestou-se no sentido de que, em princípio e independentemente de sua complexidade, o fato de um licitante ter executado serviços semelhantes ao objeto contratado duas ou mais vezes não assegura que esteja mais apto a prestá-lo do que aquele que só o efetuou uma vez. Nessa linha de raciocínio, este Tribunal vinha se posicionando no sentido de que a atribuição de pontuação progressiva conforme o número de atestados apresentados violaria o princípio da isonomia, à medida que poderia desigualar concorrentes que apresentassem a mesma condição de qualificação técnica, e seria irrelevante para selecionar o licitante mais apto a contratar com a Administração (Acórdãos nº 166/2006 e 1.201/2006-Plenário). Todavia, o entendimento evoluiu no sentido de permitir tal prática, desde que a pontuação atribuída não se mostre desarrazoada ou limitadora da competitividade do certame e desde que a motivação dessa pontuação esteja expressa nos autos. Nesse sentido os Acórdãos nº 126/2007 e 362/2007-Plenário, da Relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar, e 1099/2008-Plenário, da Relatoria do Ministro Marcos Vilaça. Sobre o assunto, destacou o TCU, que, com a recente edição da Instrução Normativa/MPOG nº 2, de 30/4/2008, que disciplina a contratação de serviços, continuados ou não, por Órgãos ou Entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais -SISG, a exigência ou pontuação de mais de um atestado no mesmo critério de avaliação passou a ser expressamente vedada (art. 19, § 2º, inciso I). Nessa linha de raciocínio, determinou o TCU que o órgão se abstinhasse de atribuir pontuação progressiva em razão do número de declarações. Quanto à exigência de atestados com grande quantidade de detalhes, determinou o TCU que as exigências de declarações, para fins de pontuação técnica, sejam limitadas àquelas comprovadamente essenciais à execução do objeto e cuja totalidade dos atributos necessários esteja técnica e previamente justificada no respectivo Processo administrativo, abstando-se de incluir atributos sem respaldo técnico. Por fim, manifestou-se o TCU no sentido de que não há amparo legal para a exigência de que os profissionais utilizados para fins de pontuação técnica estejam vinculados ao quadro efetivo da empresa por meio de contrato de trabalho. Tais comprovações além de gerar despesas aos proponentes, desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato, não garantem, necessariamente, que os profissionais certificados no momento da apresentação das propostas técnicas sejam aqueles que executarão os serviços. Assim, essa exigência deve se limitar a outras formas de comprovação de vínculo do profissional, como declaração de disponibilidade do profissional para alocação na execução contratual.

(Acórdão 165/2009 – Plenário, Ata 06, TC 027.772/2008-2, Relator Ministro Raimundo Carreiro, Sessão 11/02/2009, DOU 16/02/2009)

PESSOAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR 51/1985. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL FEDERAL AOS 30 ANOS DE SERVIÇO E COM O EXERCÍCIO MÍNIMO DE 20 ANOS EM CARGO DE NATUREZA ESTRITAMENTE POLICIAL. NORMA RECEPCIONADA PELA EC Nº 20/1998.

1. A LEI COMPLEMENTAR 51/85 NÃO APRESENTA NENHUMA INCOMPATIBILIDADE OU CONFLITO EM RELAÇÃO À CONSTITUIÇÃO E SUAS RESPECTIVAS EMENDAS, ESSA NORMA FOI POR ELA RECEPCIONADA E PERSISTE NO MUNDO JURÍDICO.

2. EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ORDEM JURÍDICA, ATÉ QUE VENHA NOVA REGULAMENTAÇÃO SOBRE A MATÉRIA, PERSISTE A APOSENTADORIA ESPECIAL PREVISTA NA LC 51/85, VEZ QUE AS NORMAS EDITADAS SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO ANTERIOR PERMANECEM VÁLIDAS E EFICAZES.

O Plenário do Tribunal de Contas da União, ao examinar, em sede de processo de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, questão atinente à incompatibilidade ou conflito da Lei Complementar 51/85 em relação à Constituição e suas respectivas emendas, firmou o entendimento de que a Lei Complementar 51, de 1985, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, e pelas Emendas Constitucionais nºs 20, de 1998, 41, de 2003, e 47, de 2005, continuando, por conseguinte, válida e eficaz, enquanto não for ab-rogada, derogada ou modificada por nova lei complementar federal, subsistindo, portanto, a regra de previsão de aposentadoria especial de que trata a referida lei complementar. Em vista desse entendimento, o TCU, em consonância com os princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, autorizou, excepcionalmente, que os processos de aposentadoria e os recursos envolvendo exclusivamente a questão atinente à não recepção da Lei Complementar nº 51, de 1985, sejam considerados legais por relação, ainda que contenham pareceres divergentes e/ou propostas de ilegalidades, bem assim que os processos de aposentadoria considerados ilegais pelo Tribunal em decorrência da não recepção da Lei Complementar nº 51, de 1985, inclusive os julgados há mais de cinco anos, sejam revistos de ofício, podendo ser considerados legais por meio de relação dos relatores originários, ainda que contenham pareceres divergentes e/ou propostas de ilegalidade.

(Acórdão 379/2009 – Plenário, Ata 09, TC 010.598/2006-6, Relator Ministro Aroldo Cedraz, Sessão 11/3/2009, DOU 13/3/2009)

AGRAVO. IRREGULARIDADES NA ÁREA DE LICITAÇÃO JUSTIFICADORAS DA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DOS EQUIPAMENTOS. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DA EQUIPE TÉCNICA. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO DE ENCARGOS SOCIAIS. ITENS CARACTERIZADORES DE IRREGULARIDADES. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

O Plenário do Tribunal de Contas da União, ao examinar agravo interposto contra despacho concessivo de medida cautelar, *inaudita altera pars*, por meio do qual foi determinada a não execução de contrato, manifestou-se no tocante a várias irregularidades que motivaram a concessão da referida cautelar. Questões como a exigência de certificação como requisito de habilitação, comprovação de propriedade de equipamentos e de vínculo empregatício da equipe técnica e a fixação de percentual mínimo de encargos sociais foram alguns dos temas abordados pelo julgado. Inicialmente, destacou-se o posicionamento do TCU quanto à ilegalidade da exigência de apresentação de certificação de qualidade como requisito de habilitação em procedimentos licitatórios, somente sendo aceita sua previsão no edital como critério de pontuação técnica. A exigência editalícia, para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, de comprovação de propriedade dos equipamentos a serem utilizados na obra, bem como das suas localizações prévias, também é considerada ilegal pelo TCU, uma vez que o § 6º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 somente prevê a apresentação de relação explícita e declaração formal de disponibilidade, quanto às exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, consideradas essenciais para o cumprimento do objeto da licitação. Além disso, o TCU considera excessiva e limitadora da participação dos interessados no certame, a exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com profissional técnico qualificado, uma vez que o essencial para a Administração é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. Quanto à fixação de percentual mínimo de encargos sociais, entendeu o TCU que a Lei de Licitações veda a adoção de limites mínimos de valor para componentes de preço, o que

implica na vedação à fixação desse percentual mínimo. Entendeu o TCU que a previsão de percentual mínimo para os encargos sociais, apesar da objetividade pretendida, fere o princípio da legalidade e contribui para a restrição do caráter competitivo do certame.

(Acórdão 381/2009 – Plenário, Ata 09, TC 032.875/2008-0, Relator Ministro Benjamin Zymler, Sessão 11/03/2009, DOU 13/03/2009)

CONSULTA. CONHECIMENTO. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003, EM FACE DOS TERMOS DO ART. 3º DA LEI N. 10.887/2004.

É AUTO-APLICÁVEL O TETO REMUNERATÓRIO ESTABELECIDO PELO ART. 37, INCISO XI, DA CARTA MAGNA, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003, NÃO SENDO CONTIDO PELO DISPOSTO NO ART. 3º DA LEI N. 10.887/2004.

O Plenário do Tribunal de Contas da União, ao examinar consulta formulada pelo então Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Exmo. Sr. Vantuil Abdala, por intermédio da qual foi questionada a aplicabilidade do art. 37, XI, da Carta Magna, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, em face dos termos do art. 3º da Lei n. 10.887/2004, firmou o entendimento no sentido de que o teto de remunerações e subsídios previsto pelo art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, é auto-aplicável, não carecendo de regulamentação em face da previsão de instituição de sistema integrado de dados a que alude o art. 3º da Lei n. 10.887/2004.

(Acórdão 463/2009 – Plenário, Ata 10, TC 020.132/2005-8, Relator Ministro Marcos Bemquerer Costa, Sessão 18/3/2009, DOU 23/3/2009)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA. LIMITE DE ATUAÇÃO DO TCU COMO ÓRGÃO DE CONTROLE. CONHECIMENTO. NEGADO PROVIMENTO.

O Tribunal de Contas da União, ao examinar embargos de declaração interposto contra deliberação proferida em julgamento de concessão de ato de aposentadoria, delimitou o limite de sua atuação como órgão de controle, nesse tipo de processo. Ali se busca, especificamente, examinar a legalidade do ato de concessão de aposentadoria. De modo geral, não é função do TCU determinar, ao órgão ou à entidade, as ações decorrentes de negativa de registro, a menos que os comandos estejam relacionados à interrupção dos pagamentos ou à devolução dos valores indevidamente recebidos. Todavia, destacou que isso não impede que o TCU inclua, em suas deliberações, esclarecimentos com o intuito de orientar ou alertar a unidade jurisdicionada ou o interessado. Ainda tendo em vista o balizamento das competências do TCU, a natureza desse tipo de feito não permite, de modo geral, a inserção de determinações quanto à situação jurídica futura do interessado. A apreciação da legalidade da concessão não dá margem a estabelecer, por exemplo, se o servidor está vinculado novamente ao cargo efetivo. Essa questão é de competência exclusiva da unidade jurisdicionada.

(Acórdão 1547/2009 – 1ª Câmara, Ata 10, TC 019.318/2007-3, Relator Ministro Marcos Vinícios Vilaça, Sessão 07/04/2009, DOU 09/04/2009)